



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (14.533.121/0001-03)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 015/2025

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei 14.133/21, “...da vinculação ao edital...”.

DO RELATÓRIO:

1 .O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA (BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.) RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE EM 06/11/2025 ÀS 18H14, NO QUAL RELATA AS SEGUINTE RAZÕES:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, pois o Edital em questão determina que, após a término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, os participantes do Certame poderão manifestar seu interesse em recorrer, como feito pela recorrente, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões (...).

Assim sendo, temos que o presente recurso é tempestivo, conforme consignado no sistema.

1.2. DA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

No tocante ao mérito do presente recurso, temos que a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser reformada, pois contrária ao disposto na Lei 14.133/2021, que regulamenta os procedimentos licitatórios. Conforme se denota, a Recorrente restou inabilitada porque o contrato firmado por si com a empresa PBG S/A – Portobello, supostamente não previa expressamente a prestação do serviço de suporte ao Sistema MySQL (...).

No entanto, o único documento exigido pelo Edital para comprovação da capacidade técnica é o atestado de capacidade técnica, documento efetivamente apresentado pela Recorrente (Doc. 04), onde foi demonstrado que a Recorrente presta o serviço de Suporte do Sistema MySQL à empresa PBG S/A - Portobello desde o ano de 2017, ou seja, há quase 10 anos!

Inclusive, juntamente como atestado de capacidade técnica foi apresentada evidência de consulta pública ao site Oracle Partner Network (site do fabricante do MySQL) de que a Recorrente possui especialização ativa em serviços MySQL (Doc. 05).

Ora, a inabilitação da Recorrente foi baseada em documento que nem mesmo é exigido pelo Edital, mas que somente foi apresentado para comprovar a legitimidade e existência efetiva da relação jurídica entre a Recorrente e a empresa PBG S/A – Portobello desde o ano de 2017.

É importante destacar que, segundo estabelecido no item 19.3.9. do Termo de Referência, o Ilmo. Pregoeiro somente poderia solicitar documentos complementares ao atestado de capacidade técnica, se houvesse dúvida fundada acerca da legitimidade do documento apresentado.

No entanto, analisando a solicitação de documentação complementar enviada ao Recorrente, conforme e-mail anexo (Doc. 03), denota-se que não houve fundamento para o pedido da documentação, acreditando-se que o Ilmo. Pregoeiro foi induzido a erro pela sua equipe técnica, capitaneada pelo Sr. Daniel Luzente, baseado em mero preciosismo, ignorando a dinâmica contratual existente entre os particulares que privilegia a eficiência ao formalismo cego, para fins de estabelecimento das suas obrigações.

Apesar da ausência de dúvida fundamentada sobre o atestado de capacidade, foram enviados os contratos firmados pela Recorrente com a empresa PBG S/A – Portobello unicamente para comprovar a relação jurídica efetiva entre elas desde o ano de 2017 e ratificar a veracidade questionada do atestado de capacidade técnica apresentado.

Além do atestado de capacidade devidamente firmado pelo representante da empresa PBG S/A – Portobello, e dos contratos de prestação de serviços entre os particulares, a título de documento complementar, foram enviadas imagens do sistema da empresa comprovando o uso do Sistema MySQL pela empresa PBG, sob a gestão da Recorrente, por estar explícito no pedido de diligência (Doc. 03) a conformação do escopo Oracle e MySQL.

Após o envio da documentação solicitada, houve ainda contato por e-mail com o gestor técnico da empresa PBG S/A - Portobello pelo Ilmo. Pregoeiro para confirmar a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido, de que a Recorrente realiza o serviço de Suporte ao Oracle e MySQL na empresa PBG S/A - Portobello desde o ano 2017, para não restar nenhuma dúvida acerca da legitimidade das comprovações enviadas, razão pela qual não faz qualquer sentido o entendimento do Ilmo. Leiloeiro da ausência da capacidade baseada no excesso de formalismo e na suposição de fraude para com as documentações apresentadas pela Recorrente e ratificadas pelo representante técnico da empresa PBG S/A.

Ora, segundo estabelece a Lei 14.133/2021 em seu artigo 67, inciso I deve ser admitida a comprovação de aptidão técnica por certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior (...).

Desta forma, a Recorrente não poderia ter sido inabilitada, pois com seu atestado comprovou cabalmente a capacidade de realização de serviço similar, conforme requerido pelo Edital.

(...)

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, a capacidade técnica “é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado” (“Manual de Direito Administrativo”. São Paulo: Atlas, 2014. 27ª edição. p. 288).

Na hipótese, tal capacidade foi devidamente provada pelo atestado e posteriormente confirmada pelo contato feito pelo Ilmo. Pregoeiro como o gestor técnico da empresa onde a Recorrente realiza prestação de serviço similar há quase 10 anos.

Inclusive, há que se destacar que o Anexo IV, do Edital de Licitação, que trata dos documentos exigidos para habilitação, nem mesmo menciona a obrigação de capacidade técnica para fins de prestação de serviço de suporte para o sistema MySQL, veja-se:

4.1.2 Para o LOTE II, deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato, que caracterize a execução de serviços de instalação, configuração, suporte e monitoramento, na versão Oracle 18c, em serviço continuado por 12 meses ou superior, armazenados em ambiente de produção, com no mínimo 2 (duas) instâncias ou nó em alta disponibilidade, utilizando os seguintes produtos:

- Oracle Database Enterprise Edition;
- Oracle Real Application Cluster - RAC;
- Oracle Partitioning;
- Oracle Advanced Compression;
- Oracle Multitenant; e
- Oracle Advanced Security.

4.2 Os atestados descritos no item anterior visam garantir a implementação de melhores práticas na prestação de serviços de operação assistida e devem conter manifestação formal de execução satisfatória pelo emissor do atestado de capacidade técnica.

Concluimos, portanto, que a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser reformada por este Ilustre Pregoeiro, por ser ilegal, já que confronta os termos do artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Além disso, a exigência do Ilmo. Pregoeiro de que a previsão de suporte para o sistema MySQL seja expressa no contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e a declarante, mostra-se desarrazoada, já que limita de forma exacerbada a participação de outros licitantes no edital, baseado em mero formalismo, já que o documento exigido pelo Edital é o atestado de capacidade técnica.

Veja-se que o §2º, do já citado artigo 67, da Lei 14.133/2021 determina que são “(...) vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”, bem como o seu §3º, informa que “Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento”.

Aqui é importante mencionar, inclusive, que a prova da capacidade técnica de acordo com o Edital far-se-ia mediante a apresentação do atestado e não do contrato originalmente firmado pela Recorrente com o seu cliente.

Percebe-se que o único objetivo da não aceitação dos documentos comprobatórios da aptidão da técnica da Recorrente, superior, inclusive, a exigida no Edital (que exigia 12 meses), tem como única finalidade achar justificativa inexistente para sua exclusão.

Veja-se desde a Lei n.º 8.666/1993 já se vedava esta conduta por parte dos órgãos licitantes, ante a necessidade da aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, probidade, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional (inteligência do artigo 3º de referida Lei).

(...)

A conduta em questão viola, ainda, os princípios da motivação e da eficiência que regem a Administração Pública, pois os atos perpetrados em questão demonstram, sem fundamento, verdadeiro desejo de somente excluir a Recorrente da concorrência.

Concluimos, portanto, que a revogação da decisão que declarou a inaptidão da Recorrente é medida que se impõe.

1.3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a proceder à revogação da decisão que inabilitou a Recorrente, para aceitar o atestado de capacidade técnica apresentado, declarando-a vencedora do Certame em questão, de forma a observar os princípios da moralidade pública, impessoalidade e isonomia no processo licitatório.

2. QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES, RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE EM 12/11/2025 ÀS 15H53, A EMPRESA TAREA GERENCIAMENTO LTDA:

2.1 DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

A DILIGÊNCIA COMO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. INABILITAÇÃO COGENTE, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Inicialmente, cumpre frisar o inoportuno questionamento da Recorrente a respeito do poder-dever da Administração em promover diligências nos processos licitatórios. O atestado de capacidade técnica não é um documento absoluto. Quando verificadas inconsistências ou falta de informações precisas, a Administração não apenas tem a prerrogativa de diligenciar, mas verdadeira obrigação.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A possibilidade de realização de diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) na empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances de pregão, para verificar suas instalações físicas e

equipamentos, a fim de comprovar as condições declaradas pela licitante, não extrapola as previsões contidas no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993, tampouco significa a imposição de ônus prévio à licitação, mas apenas a verificação das condições mínimas de cumprimento do objeto que se deseja contratar. OI(Acórdão 10049/2017 Primeira Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (Acórdão 2036/2022-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas)

No caso em tela, o atestado apresentado pela Recorrente descreve genericamente que a empresa presta “serviços de monitoramento, suporte e sustentação e tuning do ambiente de banco de dados Oracle em serviços continuados”, citando, de modo acessório, “Postgre e MySQL em múltiplas instâncias”. Não há comprovação, contudo, de que a empresa executou, por período mínimo de 1 ano, serviços continuados de gestão, administração, monitoramento e tuning especificamente do banco MySQL em múltiplas instâncias, conforme determinado no item 19.3.4. Portanto, o dever de promover a diligência é intransponível.

O contrato referente ao atestado, por sua vez, em sua Cláusula Primeira, menciona genericamente a prestação de serviços de “sustentação de infraestrutura e banco de dados”. Ao se examinar a Proposta Comercial e Técnica STCOM.1368.17, que integra o contrato por força da cláusula 1.1, contudo, verifica-se que o escopo dos serviços prestados está limitado ao ERP Oracle EBS e ao banco de dados Oracle, excluindo expressamente o suporte a outros bancos como o MySQL.

Em especial, no item 4 – Escopo da Proposta, é descrito:

Soluções contratadas:

- Monitoramento em tempo real de bancos Oracle
- Check-list diário de 8 bancos Oracle
- Atendimento 24x7 com equipe especializada em Oracle

De forma ainda mais clara, no item 5 – Itens Fora do Escopo, consta expressamente a seguinte exclusão: “Problemas com bancos de dados que não sejam do produto Oracle e Microsoft.” Ou seja, o próprio contrato e sua proposta anexa excluem o banco de dados MySQL, deixando evidente que a recorrente não prestava o serviço exigido pelo edital.

Em reforço, o entendimento da área técnica do PRODERJ, conforme registrado oficialmente no Despacho SEI nº 116979846, corrobora integralmente essa leitura. O Diretor de Infraestrutura Tecnológica, consignou em seu parecer:

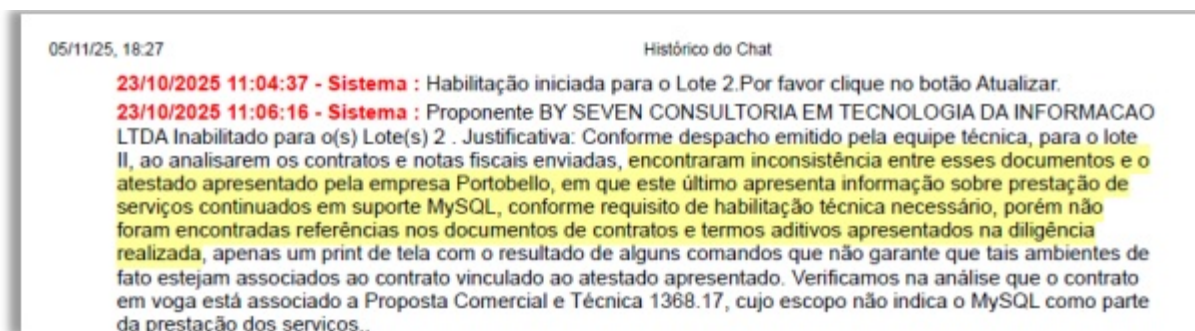
Encontramos inconsistência entre os documentos contratuais e o atestado apresentado pela empresa Portobello, em que este último apresenta informação sobre prestação de serviços continuados em suporte MySQL [...] porém não foram encontradas referências nos contratos e termos aditivos apresentados [...] O contrato em voga está associado à Proposta Comercial e Técnica 1368.17, cujo escopo não indica o MySQL como parte da prestação dos serviços. (grifo nosso)

Além disso, o mesmo despacho conclui que não foi atendido o item 19.3.4 do Termo de Referência, que exige: “Comprovar experiência na gestão, administração, monitoramento e tuning de múltiplas instâncias do banco MySQL, por serviço continuado executado por no mínimo 1 ano.”

Portanto, após análise da equipe técnica dessa Administração, foi verificada incoerência entre os documentos contratuais apresentados e o atestado, sendo que naqueles não consta qualquer menção a serviços de suporte ao Sistema MySQL.

O documento apresentado pela Recorrente, ao não demonstrar o atendimento pleno da exigência, suscita dúvida razoável sobre o atestado de capacidade técnica. Mais ainda se considera pertinente a diligência quando se verifica que, mesmo tendo sido oportunizada a apresentar a devida comprovação, a única “evidência” colhida pela Recorrente foi um “print” de tela de computador, que não faz prova da qualificação técnica exigida no edital.

Ora, como se verifica dos autos da sessão pública para o Lote II deste certame, a Recorrente não logrou demonstrar a experiência anterior exigida, mesmo tendo sido instada a apresentar documentação idônea:



Adicionalmente, é importante destacar que, tecnicamente não é possível que o ERP Oracle EBS tenha sido utilizado em ambiente MySQL, pois o próprio fabricante Oracle não homologa essa solução para uso com este banco de dados. O Oracle E-Business Suite (EBS) exige obrigatoriamente o uso do banco de dados Oracle, sendo incompatível e não homologado para execução em MySQL.

As certificações de compatibilidade e documentação de instalação do EBS, podem ser verificadas no link Oracle E-Business Suite Documentation Library:

https://docs.oracle.com/cd/E26401_01/index.htm

No campo de “Notas de Instalação e Atualização do E-Business Suite” (Requisitos da Camada de Banco de Dados)1, sempre se exige Oracle Database (11g, 12c, 19c, etc.), nunca MySQL.

Desse modo, é absolutamente insubsistente o recurso. Não tendo comprovado sua habilitação técnica, a alegação vazia de que a Administração deveria se ater ao exame do atestado de capacidade técnica, mesmo havendo dúvida razoável, é incompatível com os princípios da verdade material e da eficiência, que regem a Administração Pública.

Vale destacar, por fim, que a Recorrente apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, incluindo o supramencionado atestado da Portobello (PGB S.A). Observa-se que também no demais atestados não há comprovação de experiência que atenda a exigência de capacidade técnica em banco de dados MySQL. Seria por óbvio que se a licitante tivesse a necessária experiência ela teria comprovado de forma inequívoca.

A INVIABILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTAÇÃO DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO EDITAL , PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Não tendo comprovado a autenticidade das informações do atestado de capacidade técnica, a Recorrente sustenta que teria comprovado sua experiência técnica por meio de consulta pública ao Oracle Partner Network, atestando especialização ativa em MySQL.

Ora, a simples apresentação de consulta pública ao Oracle Partner Network não supre a exigência editalícia, visto que o edital foi bastante claro quanto à necessidade de comprovação de experiência anterior mediante atestado de capacidade técnica que comprove a realização dos serviços pelo período ininterrupto de um ano.

Absolutamente incabível que a Administração acolha um documento que difere daquele estabelecido no edital e sequer faz prova da realização dos serviços nos moldes estabelecidos. Como a própria Recorrente menciona em seu recurso, as licitações são balizadas pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a aceitação de documentação diversa implicaria em nulidade do certame.

Nesse sentido:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas)

NOVAMENTE, A NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRENTE

Vale destacar, por fim, que também na oportunidade de seu recurso, a Recorrente não apresentou qualquer demonstração de sua qualificação técnica no recurso interposto. Resume-se a alegar a suposta impossibilidade da realização de diligência, sem demonstrar que, de fato, cumpre os requisitos do edital.

Assim, sua inabilitação é imperiosa, em respeito ao princípio a legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a rejeição do recurso interposto pela empresa BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., mantendo-se incólume a decisão dessa Administração pela sua inabilitação para o LOTE II do certame. Requer, ainda, que, na hipótese de não acolhimento destas contrarrazões, seja o presente recurso devidamente encaminhado à autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso interposto pela empresa **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica apresentou a seguinte manifestação (118950350):

"Considerando o Lote II, o recurso apresentado pela empresa **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** (118358965) e as Contrarrazões da Empresa **TAREA GERENCIAMENTO LTDA** (118751058), restou pacífico após análise que não merece prosperar os argumentos trazidos pela recorrente, principalmente de que o atestado de capacidade técnica seria o único documento capaz de comprovar a capacidade técnica exigida no Edital. A diligência, conforme regramento vigente, não é uma faculdade ou opção, mas um dever-poder da Administração, e é legítima a sua realização. Mesmo com a documentação adicional apresentada nas diligências apresentadas, não ficou efetivamente comprovado que a prestação de serviços de suporte ao banco de dados MySQL, nos termos do Edital, teria sido prestada e que fazia parte do contrato associado ao atestado apresentado pela empresa **PBG S/A - Portobello**".

ANÁLISE AO RECURSO

Considerando as razões (118358965) apresentadas pela licitante (**BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**);

Considerando as contrarrazões (118751058) apresentadas pela licitante a **TAREA GERENCIAMENTO LTDA**;

Considerando a análise técnica (118950350) em relação ao recurso interposto pela (**BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**);

Considerando que o Pregoeiro, por sua vez, não possui competência técnica para deliberar sobre aspectos especializados do objeto, cabendo-lhe apenas conduzir o certame nos termos da legislação aplicável;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa (**BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**), ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação técnica, que concluiu pela improcedência das alegações da RECORRENTE, sem nada a mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 015/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante no relatório do senhor Pregoeiro (119027552), e na análise técnica promovida pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica (DIRT) (118950350), manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** para o Lote I, da empresa **TAREA GERENCIAMENTO LTDA**, ora RECORRIDA.

ALEX SANDRO MONTEIRO DE MORAES

Ordenador de Despesas

ID Funcional nº 5139104-0

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 17/11/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119027582** e o código CRC **5783D67B**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000059/2024

SEI nº 119027582

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: